



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza a contratação, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, de operação de crédito externo por contingência, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, de operação de crédito externo por contingência, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará.



Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Pará;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor da operação: US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: não há;

VI - Juros e atualização monetária: Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco;

VII - Destinação: assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará;

VIII - Liberações previstas: US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026;

IX - Aportes estimados de contrapartida: não há;

X - Prazo total: 300 (trezentos) meses;

XI - Prazo de carência: zero;

XII - Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;

XIII - Sistema de amortização: constante;



XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XV - Demais encargos e comissões: i) Comissão de Compromisso, igual à margem variável (*funding margin + spread*) para os empréstimos com garantia soberana financiados com recursos de capital ordinário do Banco; e ii) Recursos para inspeção e supervisão, dentro do prazo de vigência da garantia, de até 1% do montante máximo do empréstimo por contingência, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo de vigência da garantia.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão e da ocorrência das hipóteses contratuais de desembolso, observados o valor máximo autorizado e a Data Final de Amortização.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura dos contratos, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - comprovação, junto ao Ministério da Fazenda, da adimplência do Ente e da regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

II - celebração de contrato entre o Estado do Pará e a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º



do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,